

NOTAS HISTÓRICAS SOBRE A CRIMINALIZAÇÃO DA GESTÃO TEMERÁRIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NO BRASIL

HISTORICAL NOTES ON THE CRIMINALIZATION OF RECKLESS MANAGEMENT OF A FINANCIAL INSTITUTION IN BRAZIL

RODRIGO FALK FRAGOSO

Doutorando em Direito Penal pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Ciências Penais pela Universidade Candido Mendes. Especialista em Direito Penal Econômico e Europeu (Universidade de Coimbra/IBCCrim) e em *Leadership in Law Firms* (Harvard Law School). Professor de Direito Penal na Pós-Graduação da PUC-Rio. Advogado criminal.
rodrigo@fragoso.com.br

RESUMO: O presente estudo investigará as fontes normativas do crime de gestão temerária de instituição financeira, revisitando a história dos crimes falimentares e dos crimes contra a economia popular. As hipóteses adotadas são as de que a incriminação de condutas temerárias lesivas ao sistema financeiro nacional provém do crime de falência culposa e que o legislador que concebeu o tipo penal equivalente contra a economia popular rompeu injustificadamente com a tradição jurídica daquele crime falimentar. Estima-se que esse resgate histórico poderá ser benéfico para a compreensão do crime de gestão temerária.

PALAVRAS-CHAVE: Crime contra o Sistema Financeiro Nacional – Crime de gestão temerária de instituição financeira – Crime falimentar – Falência culposa – Crime contra a economia popular.

ABSTRACT: This paper will investigate the normative sources of the crime of reckless management of a financial institution, revisiting the history of bankruptcy crimes and crimes against the popular economy. The hypotheses adopted are that the incrimination of reckless conduct harmful to the national financial system comes from the crime of negligent bankruptcy and that the legislator who conceived the equivalent type of criminal offence against the popular economy unjustifiably broke with legal tradition of that bankruptcy crime. It is estimated that this historical rescue could be beneficial to the understanding of the crime of reckless management.

KEYWORDS: Crimes against the National Financial System – Crime of reckless management of a financial institution – Bankruptcy crimes – Negligent bankruptcy. Crimes against the popular economy.

1. Introdução

O crime de gestão temerária de instituição financeira, previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei 7.492, de 16 de junho de 1986¹, tem sido criticado desde a promulgação dessa lei. Este crime oferece grandes desafios ao intérprete: o conteúdo indeterminado do elemento normativo “gestão temerária” desafia os limites do princípio da legalidade da norma penal incriminadora e o emprego em tipo penal doloso de adjetivo com sentido lexicográfico que remete à culpa ocasiona problemas interpretativos em seu tipo subjetivo.

O presente estudo se propõe a investigar as matrizes históricas do crime de gestão temerária no Brasil. Embora a expressão “gerir temerariamente” tenha aparecido pela primeira vez na legislação penal brasileira com o Decreto-lei 869, de 18 de novembro de 1938, que definiu os crimes contra a economia popular, a punição de pessoas que administram negócios de modo excessivamente arriscado remonta ao século XIX. O presente estudo se propõe a investigar. Daí a relevância de pesquisar, em tempos mais remotos, os antecedentes os antecedentes da incriminação de condutas temerárias de empresários ou administradores, lesando a propriedade particular ou o patrimônio público, mediante atos de gestão exacerbadamente arriscados. Também nos caberá buscar o contexto político-criminal da época em que surgiu a nova disposição legal e suas possíveis fontes normativas.

As hipóteses adotadas são as de que a incriminação de condutas temerárias provém do crime de falência culposa e que a gestão temerária concebida para tutela da economia popular rompeu com a tradição dos crimes falimentares, injustificadamente. Estima-se que uma revisita aos crimes falimentares e às fontes declaradas dos crimes contra a economia popular poderá auxiliar na compreensão deste crime contra o Sistema Financeiro Nacional.

Artigo disponível na íntegra na **Revista de Direito Penal Econômico e Compliance**, edição de abril/junho de 2022.

¹ Art. 4º da Lei 7.492/1986. Gerir fraudulentamente instituição financeira: Pena – Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. Parágrafo único. Se a gestão é temerária: Pena – Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.